Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 257/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12959/2022
PROTOCOLO	: 2197364
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ PAULO PALEARI
INTERESSADOS	1. GONZALO & GONZALO LTDA. 2. FABRICIO APARECIDO LEIVA 3. BLUE MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. 4. ALBUQUERQUE & REZEK LTDA.
VALOR	: R$ 8.530.392,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE EXAMES COMPLEMENTARES – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do termo de credenciamento, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do **Termo de Credenciamento** nº 04/2022 (1ª fase), lançado pelo **Município de Nova Alvorada do Sul**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Termo de Credenciamento n.º 04/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos e de exames complementares.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o Termo de Credenciamento nº 04/2022 (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 41) opinando pela irregularidade do credenciamento n.º 04/2022, alegando a não caracterização da inviabilidade de competição e que a vigência estabelecida do credenciamento se confunde com a vigência dos contratos administrativos, ou seja, deve-se registrar que não é adequado que a vigência inicial do credenciamento esteja vinculada à assinatura do contrato (termo de credenciamento), pois, o credenciamento é um procedimento específico que tem seus próprios marcos temporais. No entanto, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 43), opinou pela regularidade da fase em julgamento.

O feito foi saneado e o gestor responsável devidamente intimado (peças 41 e 42), apresentando respostas (peças 48 e 50), sustentando as hipóteses que demonstram com os termos de credenciamentos juntados a este expediente, percebe-se que para algumas das especialidades mencionadas (diretor técnico e médico visitante), o município cuidou credenciar mais de uma empresa/pessoa que se mostrou hábil a prestar os serviços, distribuindo as demandas da maneira que se afigurava pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o Termo de Credenciamento n.º 04/2022 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que a equipe técnica manifestou seu entendimento pela irregularidade e o Ministério Público de Contas pela regularidade do termo de credenciamento n.º 04/2022.

O credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. É requisito de validade do credenciamento a "garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido".

Seguindo essa linha de raciocínio, nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa.

O credenciamento é admitido na jurisprudência do TCU, como hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Plenário, Acórdão 784/2018, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Segundo a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 8.666/93 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Plenário, Acórdão 768/2013, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Inclusive, inúmeros Acórdãos deste Tribunal deliberaram favoravelmente ao credenciamento médico.

Como alhures demonstrado, repousa o entendimento interno, a exemplo do que foi decidido nos Processos TC/22231/2017 (Acórdão AC01 – 200/2020), TC/4561/2018 (AcórdãoAC01 - 201/2020), TC 10449/2016 (acórdão AC02 – 1091/2018), TC/10389/2018 (Acórdão AC01 - 179/2020), dentre tantos outros.

Verifica-se que o Termo de Credenciamento foi instruído com justificativa de contratação (p. 02-03); termo de referência (pp. 31-66); comissão do credenciamento (pp. 89-90); parecer jurídico (pp. 91-104); minuta do edital de credenciamento (pp. 107-167); publicação do edital (pp. 168-169); adjudicação e homologação e sua respectiva publicação (pp. 341-346).

In casu, foram observadas todas as etapas para o procedimento de credenciamento de empresa prestadora de serviços médicos para atendimento da demanda da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao credenciamento (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério público de contas, **VOTO** pela:

I - Declaração de **REGULARIDADE** do Termo de Credenciamento nº 04/2022 (1ª fase), lançado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, CNPJ: 37.212.719/0001-04, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo de credenciamento.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Conselheiros-Substitutos Srs. Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB